



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150949-73.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRAZIELA ARAUJO PIMENTEL, é apelada CONSÓRCIO REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11650

APELAÇÃO Nº: 1150949-73.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: GRAZIELA ARAUJO PIMENTEL

**APELADA: CONSÓRCIO REMAZA – SOCIEDADE DE
EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**

JUIZ SENTENCIANTE: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

PREVENÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ANTERIOR EM QUE FIGURARAM AS MESMAS PARTES, DERIVADO DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA, CUJO RECURSO DE APELAÇÃO FOI JULGADO PELA COLENTA 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PREVENÇÃO DA CÂMARA QUE PRIMEIRO CONHECEU DA CAUSA PARA JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO DERIVADO DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 158/159 que julgou extinta, sem resolução do mérito, Ação de Rescisão Contratual proposta por **GRAZIELA ARAUJO PIMENTEL** em face de **CONSÓRCIO REMAZA – SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, diante do reconhecimento da existência de coisa julgada, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Apela a autora. Busca a reforma da r. sentença, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 181/196.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso não deve ser conhecido por esta Turma Julgadora, ante a prevenção da 37ª Câmara de Direito Privado. Explico.

Trata-se de ação de rescisão contratual cujo relatório da r. sentença adoto para melhor compreensão da questão: *“Sustenta a parte autora que celebrou contratos de adesão a consórcio imobiliário junto à requerida (Grupo 171 - Cotas 427 e 129). Aduz que, após arcar com o pagamento de 18 prestações de cada uma (no total de R\$50.818,89), desistiu de dar continuidade ao negócio jurídico, razão pela qual entrou em contato com a empresa ré para obter a resolução do contrato com a consequente restituição dos valores. Ao final, requer a rescisão do negócio jurídico e a condenação da ré em restituir as parcelas pagas pelo autor do contrato discriminado, descontado a taxa de administração.”*

A demanda foi extinta, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da existência de coisa julgada, uma vez que a parte autora já deduziu pretensão idêntica em ação anterior (processo nº 1052319-92.2018.8.26.0002).

Entretanto, naquela demanda (processo nº 1052319-92.2018.8.26.0002) – que tinha por objeto a mesma relação contratual aqui debatida – foi interposto recurso de apelação, julgado em 23/04/2019 pela Colenda 37ª Câmara de Direito Privado que, portanto, **encontra-se preventa** para a análise da presente apelação, por força do disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio TJSP:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos de execução dos respectivos julgados.

Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. PREVENÇÃO. Existência de recurso de apelação julgado por outra Câmara deste E. Tribunal de Justiça. Prevenção verificada em razão de recurso de apelação julgado e interposto contra a sentença que teria determinado a limitação dos descontos a título de empréstimo consignado no benefício previdenciário do embargante, tratando-se do mesmo contrato discutido nos autos da presente ação monitória. Ação anterior envolvendo as mesmas partes e contrato de empréstimo consignado supostamente inadimplido, cujo débito é objeto destes embargos monitórios. Alegação de descumprimento da ordem judicial proferida no julgamento do recurso anterior. Aplicação do art. 105 do RITJSP. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos a C. 15ª Câmara de Direito Privado, que primeiro conheceu da causa e possui competência preventa para o julgamento.” (TJSP; Apelação Cível 1000958-67.2018.8.26.0606; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

“Competência recursal. Ação de cobrança. Existência de ação anterior entre as mesmas partes, com base na mesma relação jurídica, na qual foi interposto recurso de apelação, julgado pela Colenda 29ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado. Prevenção reconhecida nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Julgamento de recurso anterior por Câmara Extraordinária que não rompe a prevenção da Câmara que anteriormente julgou recurso referente à mesma relação jurídica, consoante a regra estabelecida no artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido.”
(TJSP; Apelação Cível 0184127-84.2011.8.26.0100; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021)

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a sua redistribuição, em razão de prevenção, à Colenda 37ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP.

CÉSAR ZALAF
Relator